



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6574-24.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte.

Representante: Coligação Somos Minas Gerais (PSDB/PR/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PPS/DEM/PSDC/PMN/PSB).

Representada: Coligação Todos Juntos Por Minas (PMDB/PT/PRB/PC do B).

Assunto: Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito em televisão.

Inserções. Utilização de gravação externa, computação gráfica e efeitos especiais.

Eleições de 2010. Pedido de liminar.

Relator: DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Vistos, etc.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Somos Minas Gerais contra a Coligação Todos Juntos Por Minas, sob a alegação de veiculação, na televisão, de propaganda eleitoral irregular, por meio de inserções contendo imagens externas do candidato a Governador Hélio Costa, bem como efeitos especiais e computação gráfica, em desacordo com o que dispõe o art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial de fls. 2-7 narrou que a representada, no segundo bloco de audiência do dia 17 de agosto de 2010, teria veiculado propaganda com a exibição, em movimento, de imagens externas do candidato Hélio Costa, ao lado do atual Presidente da República, manuseando um microcomputador junto a crianças em idade escolar, em ambiente similar a uma sala de aula.

Segundo a representante, a apresentação da propaganda estaria em desacordo com o disposto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, pelos seguintes motivos: as imagens externas apareceriam em contínuo movimento; a figura do candidato a Governador, Hélio Costa, saltaria das fotografias reproduzidas na tela como em um "passe de mágica" (fl. 6); haveria rebuscado efeito gráfico de superposição de imagens, em afronta ao art. 38, inciso III, da Resolução nº 23.191/2009/TSE.

A representante ressaltou que a vedação à utilização de computação gráfica e efeitos especiais independeria do objetivo de ridicularizar as candidaturas oponentes, conforme assentado em jurisprudência oriunda do TRE/RN e do TRE/RS.

Diante do narrado, e com fundamento no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, a Coligação Somos Minas Gerais requereu, em caráter liminar, a adoção de medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda noticiada, sem prejuízo do processo e das penas cominadas. Pediu, por fim, a procedência do pedido para fins de confirmação da liminar, tornando-se definitiva a proibição.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8-14.

Às fls. 18-20, proferi decisão indeferindo a liminar por entender não comprovada, de imediato, a infração ao art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, não se visualizando, na mídia apresentada, a existência de imagens externas ou manipuladas por meio de efeitos especiais ou de computação gráfica.

Devidamente notificada, a coligação representada apresentou sua defesa às fls. 26-32, sustentando inexistir qualquer irregularidade na inserção em apreço, que trataria de mera apresentação de fotografias do candidato Hélio Costa. Alegou que a própria representante teria reconhecido a inexistência de quaisquer elementos, na propaganda, que pudessem ridicularizar ou degradar a imagem de candidato, partido ou coligação. Afirmou não haver gravações externas na inserção, que fora totalmente realizada em estúdio, em ambiente fechado, assim como determina a lei. Defendeu não se poder confundir "gravação externa" com "cena externa", incidindo tão somente sobre a primeira hipótese a vedação legal.

Quanto à alegação de utilização de recursos de "computação gráfica", a representada consignou que a inicial da representação limitara-se a afirmar, genericamente, que a inserção possuiria "rebuscado efeito gráfico", sem sequer mencionar em que consistiria a suposta computação gráfica, o que teria trazido prejuízos à sua ampla defesa. Entretanto, considerando os padrões tecnológicos atuais, a representada sustentou que a inserção impugnada não apresentaria qualquer rebuscamento, limitando-se a imagens fotográficas e de candidato proferindo discurso em estúdio, frente às câmeras. Por fim, requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a consequente perda de eficácia da medida liminar concedida pelo Juiz Maurício Soares no bojo do Mandado de Segurança nº 6624-50.2010.6.13.0000.

O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar emitiu parecer, às fls. 35-36, pela procedência do pedido da representação, entendendo pela inexistência de gravação externa, mas pela utilização, na inserção veiculada, de recursos de computação gráfica.

É o relatório.

DECIDO:

À mercê de inexistência, nos autos, de qualquer menção à reforma da decisão interlocutória de fls. 18-20, consistente no indeferimento da liminar requerida pela representante, registro que tomei ciência, por meio de ofício, de decisão liminar proferida pelo eminente Juiz Maurício Soares, em sede de mandado de segurança, com a qual revogava a decisão por mim proferida, concedendo, dessa forma, a liminar requerida na inicial da presente representação.

Há de se lembrar, entretanto, que, tendo em vista que o mencionado mandado de segurança foi utilizado como recurso contra decisão interlocutória



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

proferida em processo judicial, a decisão final de mérito proferida no processo principal retira qualquer eficácia da decisão prolatada no *mandamus*, haja vista a não mais prevalência da decisão interlocutória impetrada.

Quanto ao mérito da presente representação, adianto que estou julgando improcedente o pedido por não constatar, *in casu*, a ocorrência de violação ao disposto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe (grifos nossos):

“Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão (...) reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, (...) e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.”

A inserção impugnada, de responsabilidade da Coligação Todos Juntos Por Minas, veiculada em programa eleitoral gratuito na televisão no dia 17/8/2010, continha a seguinte narração, com a participação do candidato a Vice-Governador, Patrus Ananias (fl. 10):

“**Locutor:** - Patrus, por que Hélio?

Patrus Ananias: - Porque Hélio é um jornalista brilhante, deputado nota 10, grande Senador. Ele foi ministro do Lula e mostrou a sua competência ao implantar a TV digital no Brasil e internet de graça nas escolas públicas. Se hoje milhões de alunos tem uma educação melhor é porque Hélio mostrou visão de futuro para realizar esse grande projeto. É uma honra estar ao lado de um homem assim.

Locutor: Hélio Governador, Patrus Vice. Dois grandes homens, um só governo.”

Quanto às imagens veiculadas, consistiam, basicamente, no candidato Patrus Ananias, tecendo elogios a feitos realizados pelo candidato Hélio Costa. Após a parte em que Patrus Ananias afirmava que Hélio Costa teria sido um grande Senador, surgiam, gradativamente, imagens – fotografias – do candidato a Governador ao lado do Presidente Lula, manuseando um computador e, finalmente, ao lado de crianças em frente a microcomputadores, como em uma escola.

A representante alegou que a propaganda seria irregular porque teria sido manipulada por meio de recursos especiais e de computação gráfica, com a apresentação de gravações externas do candidato Hélio Costa.

Com relação à alegação de ocorrência de gravação externa, não assiste qualquer razão à coligação representante. Não se pode confundir, como penso, gravação externa – ou cena com a aparência de gravação externa – com imagem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

estática contendo outros ambientes além do estúdio de gravação da propaganda, tendo sido esta última a hipótese apresentada no presente feito. Essa mesma lógica foi a acolhida em precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que cito trechos:

"Dário Elias Berger e a Coligação O Trabalho Continua propõem ação cautelar com pedido de liminar, objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, por maioria, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 101ª Zona Eleitoral daquele estado que determinou a suspensão da veiculação de propaganda eleitoral dos requerentes, por meio de inserções, por conterem imagens externas.

Alegam que a decisão regional "(...) considerando vedada a utilização de fotografias [com imagens externas] em inserções de propaganda eleitoral (...)" (fl. 4) incorreu em flagrante ofensa ao inciso III do art. 32 da Resolução 22.718/08 e ao inciso IV do art. 51 da Lei n 9.504/97.

Sustentam não se pode confundir "(...) gravações externas com fotografias de imagens externas, porquanto aquela diz respeito claramente a filmagens em ambiente aberto, o que não se confunde, obviamente, com as fotografias, que representam imagens estáticas, ainda que retratem ambiente aberto" (fl. 5).

Afirmam ser manifesta a divergência do acórdão regional com o entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

DECIDO.

No caso em exame, o voto condutor na Corte de origem consignou (fls. 89 e 91):

"(...) da análise da inserção em questão (mídia anexada à fl. 8), verifica-se efetivamente há utilização de imagens externas de escolas, por meio de mencionadas fotografias, durante a locução da narradora, com emprego de recursos computacionais para geração de autêntico slideshow.

Tenho que a regra estipulada no art. 32, inciso III, da Resolução TSE n. 22.718/2008, não deixa dúvida: a divulgação de gravação externa é vedada.

(...)

Dessa feita, na esteira do que já decidiu este Tribunal, com acerto procedeu o Magistrado de primeiro grau, visto que, em havendo veiculação de imagens externas, ainda que desprovido de movimento, e uso de recursos computacionais para geração da seqüência (slideshow), incide a propaganda na vedação imposta no dispositivo acima referenciado."

Dispõe o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 32, III, da Res.-TSE nº 22.718:

Art. 51.

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. grifo nosso.

Em princípio, tenho como ponderável o argumento do requerente no sentido de que não se poderia equiparar fotografias, ainda que contendo imagens externas, com a gravação externa a que se refere a referida disposição legal.

De outra parte, anoto que, em decisões monocráticas proferidas nas Medidas Cautelar nº 1.941 e 1942, de 16.9.2006, o eminente Ministro Gerardo Grossi indeferiu a pretensão do Ministério Público Eleitoral em suspender exibição de propaganda semelhante àquela averiguada no caso em exame, em relação à qual o TRE/PB entendeu não haver infração ao art. 51, IV, da Lei das Eleições.

Desse modo, defiro o pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional até o julgamento do recurso por esta Corte Superior.

Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina." (TSE - Ação Cautelar nº 2822, decisão monocrática de 11/9/2008, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJE de 17/9/2008, p. 15-16).

Há, naquela alta Corte Eleitoral, precedente inclusive não considerando como gravação externa a utilização, em inserções, de vídeos contendo outros candidatos, em ambientes outros que não o da realização da própria propaganda. Trago-o à colação:

"Propaganda Eleitoral. Gravação externa. Não constitui gravação externa a reprodução de vídeos produzidos pelo candidato ex adverso em eleição anterior.

(...)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, a presente Representação tem como *causa petendi* o uso "de cenas externas, montagem e trucagem para desvirtuar a realidade e degradar o candidato Representado" (fl. 07).

Data venia, a propaganda impugnada nem se vale de cenas externas nem desvirtua a realidade; reproduz dizeres do candidato Representado em épocas diversas fazendo comentários a respeito.

(...)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: (...) Em primeiro lugar, quero salientar que assisti aos julgamentos do Tribunal a respeito da interpretação do inciso V do art. 51 da Lei das Eleições, que estabelece:

(...)

(...) entendo que a interpretação desse inciso deve ser feita juntando-se as duas partes do texto: "na veiculação das inserções é vedada a utilização de (...)" e "(...) a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação".

Para mim este é o espírito do inciso, ou seja, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens não por assim o serem, mas sempre que tenham a finalidade de degradar ou ridicularizar partido ou coligação, assim como a veiculação de mensagens.



46

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

(....)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, faço interpretação do inciso IV do art. 51 na seguinte linha: há nesse dispositivo, ou texto normativo, dois núcleos significativos, semânticos.

(...)

(...) Primeiro núcleo semântico: "na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais". Isso para evitar pirotecnia, espetacularização, maquiagem e gastos maiores. Segundo núcleo: "e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação". (TSE – Representação nº 1.100, acórdão de 12/9/2006, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 12/9/2006).

Com esse pensamento, é preciso bem saber separar o que a lei veda do que não veda: a utilização, na propaganda, de gravação feita externamente ao ambiente de realização da propaganda é proibida; a utilização, na propaganda, de fotografias contendo cenas outras que não o estúdio de gravação não é proibida, não podendo ser equiparada à própria gravação externa.

A questão já foi objeto de bastante debate no colendo TSE, a exemplo dos diálogos, entre os Exmos. Ministros, contidos no Agravo Regimental na Representação nº 1.026 (TSE – Agravo Regimental em Representação nº 1.026, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado em sessão de 29/8/2006).

Há, ainda, entendimento já albergado pela egrégia Corte deste Regional (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 4.869, Relator Juiz Renato Martins Prates, publicado em sessão de 2/10/2008), segundo o qual "gravação externa" equivaleria à filmagem do candidato em ambiente público, aberto, em contato com eleitores, o que não se adequa ao caso sob análise.

Certo é, portanto, que a mídia acostada à fl. 10 dos presentes autos não contém, sob nenhum aspecto, inserção de propaganda eleitoral efetuada com a utilização de gravação externa.

Com relação à alegação de utilização de recursos de computação gráfica, por outro lado, tem-se que a questão se apresenta mais controversa, tendo gerado dúvidas, à primeira vista, quanto à subsunção do caso à proibição contida no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Após ver e rever, por diversas vezes, a propaganda produzida e veiculada pela coligação representada, cheguei à conclusão de que os sutis recursos utilizados na apresentação das fotografias, contendo as imagens do candidato Hélio Costa, não podem ser considerados como infringentes da norma proibitiva eleitoral, haja vista sua manifesta singeleza, ao contrário do alegado "rebuscamento".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Assim, como bem colocado pelo eminente Juiz Rogério Medeiros, quando do julgamento da Representação nº 2.912/2006, há de se interpretar a vedação à utilização de computação gráfica nas inserções sob o aspecto da finalidade da lei, de evitar a transformação da propaganda eleitoral em espetáculo audiovisual, com o seu distanciamento do discurso político. Transcrevo trechos da mencionada decisão (grifos nossos):

"Vistos etc. Versam os autos REPRESENTAÇÃO formulada pela COLIGAÇÃO MINAS NÃO PODE PARAR contra COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO, já qualificadas, por suposta prática irregular consistente na utilização de recursos audiovisuais e computação gráfica, nas inserções de propaganda eleitoral veiculadas pela televisão, nos dias 19 e 20 de setembro de 2006 (emissoras e horários especificados às fls. 02/03). (...) DECIDO. Assisti atentamente à gravação dos programas veiculados. Verifiquei tratar-se de muito sutil utilização de recurso visual para acelerar a imagem de uma criança recebendo cartaz com fotografia do candidato a governador Nilmário Miranda e breve efeito sonoro. Reza o artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97: (...) Se buscou o legislador coibir despesas eleitorais com os dispendiosos recursos da tecnologia audiovisual e também evitar a transformação das campanhas em espetáculos distantes do discurso político, não vislumbrei nestes autos violação da norma legal nas inserções veiculadas pela representada. Não houve o chamado "toque de mágica" para confundir a mente do potencial eleitor. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela representante. P. R. I." (TRE-MG – Representação nº 2.912/2006, Relator Juiz Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicação por afixação às 16 horas de 25/9/2006).

Referido entendimento, corretamente desvinculado da pura literalidade do art. 51, inciso IV, da Lei das Eleições, igualmente é identificado em decisão do Juiz Gutemberg da Mota e Silva, que ora transcrevo (grifos nossos):

"SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO formulou esta representação em face da COLIGAÇÃO MINAS NÃO PODE PARAR e do seu candidato a Senador, ELISEU RESENDE, alegando que o representado realizou propaganda eleitoral irregular nas inserções veiculadas entre os dias 18, à noite, e 19 de setembro de 2006, em todas as emissoras de televisão, utilizando-se, novamente, de computação gráfica para divulgar o resultado de pesquisa eleitoral, conduta vedada, em inserções, pelo art. 51, IV, da Lei 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições), e pelo art. 26, III, da Res. TSE 22.261, de 29-6-2006. 2. Alegou que foram apresentados quatro gráficos diferentes, com resultados de pesquisa, todos produzidos através de computação gráfica, propaganda que já foi proibida pela Justiça Eleitoral, nas Representações nº 2.482/2006 e 2.870/2006, sendo inadmissível tal conduta, pois, mesmo modificando a propaganda, o representado continuou fazendo uso de computação gráfica, sendo tal conduta vedada na lei. (...) 3. A representada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

apresentou petição independente e defesa (...). Salientou que o conteúdo da propaganda impugnada é regular, pois adequado ao entendimento deste juízo no sentido de que só as propagandas que se utilizam de complexos recursos de computação gráfica em sua produção têm sua veiculação por meio de inserções vedadas por lei. Invocou jurisprudência sobre a matéria. 5. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pelo não acolhimento das preliminares (...). Quanto ao mérito, pugnou pela parcial procedência da representação, com a conseqüente proibição de reapresentação da propaganda impugnada, sem, contudo, reconhecer a reincidência da representada. II - FUNDAMENTAÇÃO (...) 9. MÉRITO. (...) 10. Os gráficos apresentados na inserção objeto desta representação não têm traços animados a ligar os percentuais de uma e outra pesquisa, sendo eles ligados por traços estáticos. Ainda que os gráficos e os traços imóveis sejam concebidos através de computação gráfica, os recursos utilizados em sua produção não são complexos como os utilizados para animar os traços que ligam um percentual a outro. O mínimo de computação gráfica há de ser admitido, sob pena de involução tecnológica, incompatível com a era atual. (...) 13. Se houver um excessivo apego à literalidade da lei, não seria sequer permitida a colocação, na tela da televisão, do nome do candidato, do seu número, do nome dos seus partidos, pois todas essas informações são produzidas com utilização de computação gráfica, assim como o são as legendas das falas, cuja veiculação é imposta pela própria legislação (art. 58, caput, da Resolução TSE nº 22.261/2006). III - DISPOSITIVO 14. Pelo exposto, considerando que não se vislumbra a utilização de recursos de computação gráfica de alta complexidade, julgo improcedente a representação formulada pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO contra a COLIGAÇÃO MINAS NÃO PODE PARAR. P.R.I." (TRE-MG – Representação nº 2.931/2006, Relator Juiz Gutemberg da Mota e Silva, decisão de 26/9/2006).

No caso sob análise, apesar de a representante afirmar que a imagem do candidato Hélio Costa "salta na tela", como em um "passe de mágica", não é, efetivamente, o que se observa.

À mercê de a representante não haver especificado o recurso de computação gráfica – ou efeito especial – utilizado, percebe-se tratar-se de recurso de apresentação de fotos, o que, tendo em vista a preservação do equilíbrio de forças entre os protagonistas do processo eleitoral, não pode ser entendido como infração ao art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, considerada a absoluta ausência de sofisticação do recurso.

Outros Tribunais Regionais também assim têm entendido, segundo os seguintes precedentes:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INÉPCIA DA INICIAL. (...) PRELIMINARES REJEITADAS. UTILIZAÇÃO DE FILMAGEM COM IMAGEM DE SEMÁFORO NA PROPAGANDA



49

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

VEICULADA NA TELEVISÃO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. IMAGEM ESTÁTICA. CONDUTA NÃO VEDADA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

(...)

5. A proibição de propaganda com recursos técnicos vedados tem por objetivo maior evitar que os candidatos, partidos e coligações incidam em custos desproporcionais, assegurando a igualdade de condições na utilização da propaganda.

6. Não causando qualquer prejuízo à igualdade de acesso à propaganda, nem degradando ou ridicularizando candidato, partido ou coligação, não há que se falar em conduta ilícita na utilização de imagem de semáforo na veiculação da propaganda.

7. Representação eleitoral julgada improcedente." (TRE-DF – Representação nº 1.378, Acórdão nº 2.380, Relator Juiz Roberval Casemiro Belinati, publicado em sessão de 30/8/2006).

"REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR. INÉPCIA. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. GRAVAÇÕES EXTERNAS, MONTAGENS, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, E EFEITOS ESPECIAIS. COM APRESENTAÇÃO DO TESTE DO "PEZINHO". VIOLAÇÃO DO ART. 26, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.261/2006. INOCORRÊNCIA.

I - Os fatos narrados na petição inicial são idôneos, em tese, para justificar propositura de representação eleitoral com fundamento no art. 26, III, da Resolução TSE nº 22.261/2006. Por outra, a causa de pedir é a alegada irregularidade da propaganda, devendo à Justiça Eleitoral, caso configurada a ilicitude, determinar as medidas que forem necessárias para coibi-la, dentre as quais a proibição de sua veiculação. Preliminar de inépcia da inicial afastada.

II - Não se vislumbra na propaganda impugnada qualquer violação ao art. 26, III, da Resolução do TSE nº 22.261/2006, uma vez que ela não contém dados visuais com o propósito de enganar o eleitor. Ademais, o conteúdo da propaganda tida por irregular não contém mensagem que degrada ou ridiculariza qualquer candidato.

III - Julgou-se improcedente a representação. Unânime." (TRE-DF - Representação nº 1.397, Acórdão nº 2.372, Relator Juiz José Divino de Oliveira, publicado em sessão de 30/8/2006).

"Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Candidato. Propaganda irregular. Utilização. Computação gráfica. Ausência.

- A utilização de recursos básicos de informática e a simples referência a programa de governo não caracterizam propaganda irregular por não comprometer o equilíbrio do pleito". (TRE-PE – Recurso nº 8.585, Relatora Juíza Margarida de Oliveira Cantarelli, DOE – Diário Oficial do Estado de 2/10/2008, vol. 75).

"RECURSO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA DE EDIÇÃO DE IMAGEM, VEDADA A SUA UTILIZAÇÃO DE FORMA SOFISTICADA." (TER-RJ – Representação nº 608, Acórdão nº



SP

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

31.987, Relator Juiz Rudi Loewenkron, publicado em sessão de 13/9/2006).

Tais decisões encontram respaldo no seguinte comentário do Exmo. Ministro Ayres Britto, proferido durante o julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.041:

"Representação. Computação gráfica. A utilização de computação gráfica está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV).

(...)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, eu tenderia a, atualizando a interpretação do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, suavizar o rigor da proibição.

(...)

Preocupo-me com o propósito da lei ao proibir o uso da computação gráfica nas inserções, pois o que ela quis impedir foi a maquiagem do candidato, o mascaramento, a propaganda enganosa, a venda de uma ilusão que não corresponda nem a imagens físicas nem a idéias dos candidatos. E o uso da computação gráfica é hoje algo que não pode ser descartado do nosso processo de vida." (TSE – Agravo Regimental na Representação nº 1.041, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado em sessão de 5/9/2006).

Pelas razões expostas, e por entender não caracterizada a violação ao art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, **julgo improcedente o pedido** contido na inicial da representação.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Relator do Mandado de Segurança nº 6624-50.2010.6.13.0000 acerca desta decisão.

Belo Horizonte, **25** de agosto de 2010.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
Relator